

4

REVISÃO DA LITERATURA

Este estudo volta-se à pesquisa da trajetória de uma prática, fazendo-se necessário contextualizá-la a partir de uma revisão teórica que “em geral, tem o objetivo de circunscrever um dado problema de pesquisa dentro de um quadro de referência teórico que pretende explicá-lo” (LUNA, 2013, p. 88). Com relação à revisão da literatura, serão abordados os subtemas: Conflitos; Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; Mediação; Mediação Familiar e questões e reflexões sobre o Envelhecimento.

Para o desenvolvimento da pesquisa, serão desenvolvidos os subtemas: Projeto de Mediação para Idosos em Situação de Risco; Riscos aos Idosos; Análise dos Resultados sob Enfoque da Gerontologia Social e Estudos de Casos.

4.1. CONFLITOS

A palavra conflito em geral é interpretada pelo senso comum no sentido de: rivalidade, antagonismo, contrariedade, desconforto, crise, impasse, disputa, certo ou errado, etc. No Dicionário Aurélio⁶, conflito significa: “desordem, pendência, choque, embate, luta, oposição, disputa”.

O conceito de conflito para Sampaio:

um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas em um momento de divergência entre as pessoas, sejam físicas, sejam jurídicas (2007, p. 31).

6 Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/conflito>. Acesso em: 21 abr. 2015.

Em sentido amplo, para Gabbay, conflito representa:

Desentendimento, oposição de interesses, sentimentos e ideias; no limite, retrata também briga, confusão e desordem, a demonstrar que tensões variadas são inerentes a sua expressão (2013, p. 7).

Em regra, a visão do conflito é negativa, o que pode ser modificado a partir da sua vivência. Nesse sentido, Luchiarri ressalta:

Na visão do conflitante, é algo negativo, que surge quando há uma alteração no seu ritmo 'natural' de vida (rompimento do equilíbrio) e que, às vezes, é inerente à sua própria evolução. (...) Depois que a pessoa atravessa o conflito, que consegue administrá-lo, ele passa a ser visto como crescimento e, portanto, como algo positivo (2012, p. 5-6).

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco:

(...) a sociedade contemporânea é altamente conflitiva, atingida por um sempre crescente número de desavenças envolvendo cada vez mais os seus integrantes. (...) Mas como os conflitos diferem muito entre si, o sistema deve ser *flexível* para ser apto e propiciar a quem tem razão a tutela jurisdicional efetiva e adequada a quem tem direito, produzindo com isso resultados legítimos perante a lei e os valores da nação (2015, p. 33).

Importa considerar que o conflito está presente nas relações humanas, bem como na organização social e constitui um importante fator de mudanças. É dentro dessa visão de oportunidade e crescimento que se fundamenta a Moderna Teoria do Conflito, como Grinover (2001apud AZEVEDO, 2013, p. 44) ressalta: “se conduzido construtivamente, o conflito pode proporcionar crescimento pessoal, profissional e organizacional”.

Nesse sentido, Azevedo diz:

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada Moderna Teoria do Conflito. Isso porque, a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos, é possível perceber o conflito de forma positiva (2013, p. 38).

O processo judicial, em face de suas regras e procedimentos, aborda o conflito de forma delimitada. Em muitas situações, as partes, ao ingressarem com uma Ação Judicial, agravam a situação, o que pode levar a uma escalada do conflito e a um desgaste maior das relações interpessoais. Como exemplo, em uma demanda familiar, todos perdem com o acirramento do conflito e com a dificuldade da comunicação.

Conforme Deutsch:

Os processos podem ser: destrutivos, quando se enfraquece ou rompe a relação anterior à disputa; construtivos, quando há um fortalecimento da relação social preexistente à disputa (DEUTSCH, 1973 apud AZEVEDO, 2013, p. 42).

Os conflitos podem ser: manifesto, quando explícito ou aberto; oculto, quando implícito ou negado (DEUTSCH, 1973 apud LUCHIARI, 2012, p. 6).

Os conflitos também se dividem em subjetivos e objetivos. Quando envolvem questões materiais, e as partes não possuem um histórico de relacionamento anterior, sendo este circunstancial, possui características objetivas; no entanto, quando as partes já possuem “histórico de inter-relações e deverão manter contatos futuros”, como nos relacionamentos conjugais, familiares, empresariais, de vizinhança, o conflito possui caráter subjetivo. Destaca-se, para a composição dos conflitos, a importância de a abordagem ser ampla e multidisciplinar (LUCHIARI, 2012).

Além do judicial, outros meios de solução de conflitos são utilizados ADR – *Alternative Dispute Resolution*, ou MASC – Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Cintra et al. esclarecem:

(...) embora, na verdade não se trate de alternativas ao processo estatal, mas de outras vias, que subsistem ao lado deste e que, dependendo do tipo de conflito, podem ser mais adequadas (2015, p. 48).

4.2. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Segundo a doutrina clássica de Cappelletti e Garth, o Princípio do Acesso à Justiça:

(...) serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado (1988, p. 8).

Os mesmos autores acima destacaram, no mundo Ocidental, três posições básicas do acesso à Justiça, em uma sequência cronológica, que não se sobrepõem, mas coexistem, e que são representadas por ondas de acesso:

A primeira onda ressalta o fim econômico de ampliação do acesso à Justiça e possui como fundamentos legais: a Lei n. 1.060/50 Assistência Judiciária Gratuita, que regulamenta a concessão da justiça gratuita aos que necessitam; a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV, menciona: “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça ao direito”; e no art. 134, que dispõe: “a Defensoria

Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e defesa em todos os graus dos necessitados”.

A segunda onda contempla a proteção dos interesses difusos⁷ ou coletivos, fundamentada nas legislações: Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85); Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90); Juizados Especiais de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/84).

A terceira onda tem concepção mais ampla: “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir as disputas da sociedade moderna”. Acesso que verifica “a importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos de modo a desenvolver instituições efetivas”, entre os quais estão os métodos consensuais de solução de conflitos (CAPPELLETTI, 1988, p. 67-68; 73).

Princípio este que não compreende apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas, na expressão de Watanabe, a garantia a uma **ordem jurídica justa** “na qual se inserem também a possibilidade da solução dos conflitos de forma consensual com os métodos adequados” (2011, p. 4-5).

Os meios alternativos de solução de conflitos passam a ser inseridos no *acesso à justiça* ou acesso à ordem jurídica justa, conforme esclarecem Cintra, Grinover e Dinamarco:

Pela arbitragem chega-se a uma *sentença* proferida pelo tribunal arbitral, a qual, tanto quanto sentença judicial deve representar a justa resposta às pretensões das partes (...) Res. n. 125 /2010 do Conselho Nacional de Justiça deixa claro que o acesso ao Poder Judiciário deve ser interpretado como garantia de *acesso à justiça* por qualquer meio adequado de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação (2015, p. 58).

Azevedo enfatiza:

(...) o acesso à Justiça passa a ser concebido como o acesso a uma solução efetiva para o conflito, por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – do Estado (2013, p. 29).

Dessa forma, o movimento de acesso à justiça fundamentou-se na possibilidade de o Estado garantir justiça de forma ampla e adequada a todos, nas mais diversas situações conflituosas.

7 Conforme Cintra et al. (2015, p. 49): (...) interesses difusos assim chamados interesses coletivos ou grupais, como os dos consumidores e do meio ambiente.

Como visto, a vivência do conflito passou a ser estudada sob o enfoque positivo, de fortalecimento e crescimento e seu tratamento passou a requerer enfoque multidisciplinar e múltiplas portas para as soluções.

Conforme pontua Luchiarì:

A ideia da criação de um Tribunal Multiportas surgiu nos Estados Unidos da América, dentro do que se chamou movimento dos meios alternativos dos conflitos (*ADR Movement*), pois apesar de arraigadas na cultura daquele país o conhecimento e a utilização dos mais variados meios de resolução de controvérsias, foi a partir da década de 1990 que houve um verdadeiro despertar para os mecanismos alternativos de resolução de disputas (*ADR-MS – Alternative Dispute Resolution Mechanisms*).

O Fórum Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas constitui uma forma de organização judiciária, na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas, com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas (2012, p. 104-105).

